

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E PROMOÇÃO DE TECNOLOGIAS DE CAPTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E USO DE RECURSOS HÍDRICOS		
<b>Autor:</b>	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
<b>Usuário assinator:</b>	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
<b>Data da criação:</b>	17/06/2025 13:39:10	<b>Data da assinatura:</b>	17/06/2025 13:40:01



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETEDO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE INDICAÇÃO  
17/06/2025

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E  
PROMOÇÃO DE TECNOLOGIAS DE  
CAPTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E USO DE  
RECURSOS HÍDRICOS PARA SEGURANÇA  
HÍDRICA E ALIMENTAR NO ESTADO DO  
CEARÁ.**

### **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:**

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o programa de incentivo à instalação e ao uso de tecnologias para captação, armazenamento e uso de recursos hídricos, visando à promoção da segurança hídrica e alimentar, especialmente para o abastecimento doméstico e a pequena produção familiar e comunitária.

Parágrafo único. O programa terá como foco a descentralização do acesso à água e a resiliência hídrica frente aos desafios climáticos, como as secas prolongadas.

Art. 2º. As tecnologias a serem incentivadas e promovidas incluem, mas não se limitam a:

I - Sistemas de captação e armazenamento de água da chuva:

- a) Cisternas de placas, ferrocimento ou outras tecnologias adequadas para armazenamento de água de chuva para consumo doméstico;
- b) Barragens superficiais ou subterrâneas (caldeirões, açudes subterrâneos, barreiros), para uso na produção agrícola e pecuária em pequena escala.

II - Poços artesianos e outras fontes subterrâneas:

- a) Perfuração e instalação de poços artesianos e semiartesianos, onde houver viabilidade hidrogeológica e ambiental;
- b) Uso de tecnologias de bombeamento de água de baixo consumo energético, preferencialmente solar.

### III - Outras tecnologias complementares:

- a) Sistemas de reuso de água cinza para fins não potáveis, como irrigação de jardins;
- b) Implantação de tecnologias de dessalinização ou de tratamento de água para consumo, quando necessário e viável;
- c) Manejo e conservação do solo e da água, como barraginhas e curvas de nível, para aumentar a infiltração de água.

Art. 3º. São diretrizes para a implementação do programa:

I - Priorização de áreas vulneráveis: Foco em comunidades rurais, assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais e áreas urbanas periféricas com histórico de escassez hídrica;

II - Assistência Técnica e Capacitação: Oferta de suporte técnico para o dimensionamento, instalação, manutenção e uso adequado das tecnologias hídricas, além de capacitação para a gestão da água e para a promoção da pequena produção familiar e comunitária;

III - Incentivo à Produção Familiar e Comunitária: Articulação do acesso à água com o fomento à agricultura familiar, à criação de pequenos animais e ao desenvolvimento de outras atividades produtivas que garantam a segurança alimentar e a geração de renda;

IV - Sustentabilidade Ambiental: Realização de estudos de viabilidade ambiental para a implantação das tecnologias, garantindo a conservação dos recursos hídricos e do solo, e o respeito às normas ambientais;

V - Participação Social: Envolvimento das comunidades beneficiadas na identificação das necessidades, na escolha das tecnologias e na gestão dos sistemas implantados;

VI - Monitoramento e Avaliação: Estabelecimento de indicadores para acompanhar a efetividade do programa e seus impactos na segurança hídrica e alimentar das comunidades.

Art. 4º. A execução do programa será de responsabilidade da Secretaria do Desenvolvimento Agrário (SDA), em conjunto com a Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima (Sema) e a Secretaria da Saúde (Sesa), podendo contar com a parceria de órgãos e entidades como a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh), universidades, institutos de pesquisa, organizações não governamentais e movimentos sociais.

Parágrafo único. O Estado poderá buscar fontes de financiamento nacionais e internacionais, bem como estabelecer convênios com os municípios para a ampliação das ações do programa.

Art. 5º. O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação, definindo os critérios de seleção das comunidades, os procedimentos para solicitação e aprovação dos projetos, as responsabilidades de cada órgão e os mecanismos de fiscalização e prestação de contas.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

## **JUSTIFICATIVA:**

O Estado do Ceará, localizado na região semiárida do Brasil, enfrenta desafios históricos e recorrentes relacionados à escassez hídrica. As longas estiagens impactam diretamente a vida das populações, especialmente as mais vulneráveis do campo, comprometendo o abastecimento doméstico, a produção de alimentos e, conseqüentemente, a segurança hídrica e alimentar das famílias. A dependência exclusiva de grandes reservatórios, embora importante, demonstra a necessidade de estratégias complementares e descentralizadas para garantir o acesso à água.

A presente proposição visa fortalecer a resiliência das comunidades cearenses frente às mudanças climáticas, por meio da promoção de tecnologias de captação e uso da água da chuva e de outras fontes hídricas. A instalação de cisternas e barragens superficiais ou subterrâneas permite o armazenamento da água da chuva, que seria perdida, para uso doméstico e para a pequena produção agrícola e pecuária, garantindo a sustentabilidade das atividades e a autossuficiência das famílias.

A inclusão de poços artesianos, onde a viabilidade ambiental for comprovada, complementa essas ações, oferecendo uma fonte de água segura em regiões onde a captação de chuva pode não ser suficiente ou viável em determinados períodos. A proposta também abraça outras tecnologias como o reuso de água e o manejo do solo, reforçando uma abordagem integrada da gestão hídrica.

Este Projeto, portanto, busca:

- Promover a Segurança Hídrica: Assegurar o acesso contínuo e de qualidade à água para consumo e produção, reduzindo a vulnerabilidade das comunidades à seca.
- Fortalecer a Segurança Alimentar: Viabilizar a produção de alimentos em pequena escala, contribuindo para a subsistência e a soberania alimentar das famílias rurais.
- Estimular a Sustentabilidade: Incentivar o uso racional e consciente dos recursos hídricos, além de práticas de manejo ambiental que preservem a qualidade da água e do solo.
- Fomentar o Desenvolvimento Rural: Gerar oportunidades de renda e fixar as famílias no campo, por meio da diversificação e fortalecimento da produção familiar e comunitária.
- Garantir o Direito à Água: Contribuir para a efetivação do acesso à água como um direito humano fundamental, especialmente para as populações mais marginalizadas.

Ao investir em tecnologias de captação e armazenamento de água e em soluções integradas, o Estado do Ceará demonstra seu compromisso com um futuro mais resiliente, justo e com segurança hídrica e alimentar para todos os seus cidadãos.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de junho de 2025.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)